

PROCESSO DE COMPRAS Nº 190/2021

Dispensa de Licitação Nº 34/2021 art. 24, inc. II da Lei n. 8.666/93

ASSUNTO: A presente dispensa de licitação tem por objeto o pagamento de elaboração de Anotação de

Responsabilidade Técnica de Execução - ART, com supervisão de instalação de iluminação natalina. Código

registro TCE: 759E15F5E5B09BEAC35D5BFBF66C398DCFD08EBB

SOLICITANTE: Secretaria de Administração Planejamento e Finanças.

ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO

A pedido do Secretário Municipal de Administração em face de justificativa

apresentada, passaremos a analisar as razões de fato e de direito que cercam a solicitação de pagamento de

elaboração de Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução - ART, com supervisão de instalação de

iluminação natalina, com espeque no art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Referida contratação se mostra necessária, visto a da elaboração de ART para

a instalação da iluminação natalina, sendo esta uma necessidade para viabilização da referida iluminação que

se mostra necessária.

Certo é, a despeito de qualquer discussão técnico-jurídica que se possa travar a

respeito das razões de fato que suscitaram o pedido de contratação dos serviços de responsabilidade técnica

acima descritos, que não se pode negar que ela caracteriza uma situação perfeitamente enquadrada no melhor e

mais aperfeiçoado entendimento legal, que torna possível, numa primeira análise, a dispensa de licitação com

espeque art. 24, II da Lei Federal 8.666/93, visto os orçamentos que se juntam a presente solicitação.

Destarte, passa-se a analisar os aspectos jurídicos legais que cingem o caso em

epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No caso em tela, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as

estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por intermédio de contrato administrativo, sendo

aquele formado entre a Administração e particular, regulado pelo Direito Público, tendo no objeto alguma

finalidade que traduza o interesse Público.



Portanto, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37 e a Lei Federal 8.666/93.

A licitação nos contratos demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei Federal 8.666/93 apresenta situações excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela Administração.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei de Licitações supramencionada.

Nas Lições de Marçal Justen Filho, acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Entende-se que quando a Administração Pública pretende contratar serviços visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá dispensar o procedimento licitatório e contratar de forma direta, *ex vi* do art. 24, II da Lei 8.666/93, *in verbis:*

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Logo, por haver preço compatível com o do valor do mercado, tal procedimento (dispensa) encontra devido amparo legal em seu escopo.

Uma vez que a dispensa de licitação deriva da impossibilidade do interesse público ser atingido através da contratação que está sendo realizada para que a mesma possua as especificidades necessárias para satisfazer as necessidades do contratante público.



Antes da contratação, necessário atentar-se ao preenchimento de requisitos

necessário para legalidade da dispensa em casos como o em tela. São eles:

1. Necessidade do serviço para desempenho das atividades administrativas;

2. Adequação do serviço técnico para satisfação do interesse público

específico;

3. Compatibilidade de preço dentro dos parâmetros exercidos no mercado.

Diante da análise dos autos, verificam-se preenchidos os requisitos acima

delineados. Uma vez que tal objetivo justifica-se na determinação da contração do serviço para atender o

interesse Público e a finalidade supramencionada no objeto.

A continuidade do serviço público deve ser preservada sendo a contratação do

serviço técnico que abriga o objeto em análise forma adequada para a finalidade, tendo, ainda, valores de

preços praticados pela empresa condizentes com os praticados no mercado em geral.

Portanto, quanto à realização de dispensa de licitação para contratação do

objeto sub examine, na análise desta Assessoria Jurídica, não vislumbra qualquer irregularidade ou óbice para

o procedimento.

DA JUSTIFICATIVA DO AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO

Sobre a justificativa do afastamento da licitação, este item encontra-se

presente nos autos, em documento devidamente assinado pelo responsável da Secretaria solicitante, ocasião

em que o mesmo demonstra a necessidade de contratação de serviços e elaboração e fiscalização de instalação

de iluminação natalina.

Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa

apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao

menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os

atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos

jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.



Destarte, quanto à justificativa da contratação, não cabe a Assessoria Jurídica adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria Jurídica é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

Neste item foi cumprida a formalidade legal imposta.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Sobre a justificativa da escolha do fornecedor, este item encontrasse presente

nos autos, em documento devidamente assinado pelo responsável.

A escolha recaiu na contratação de uma empresa, por apresentar

disponibilidade e qualificação técnica capaz de atender as exigências necessárias, aliado aos menores preços

ofertados.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Sobre a justificativa do preço, este item encontra-se presente nos autos, em

documento devidamente assinado pela empresa a ser contratada, diante de orçamentos apresentados, e sendo o

preço praticado igual aos de mercado no geral.

Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Lei nº 8.666/93, estabelece que a contratação depende da previsão de

recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da aquisição a ser executada

no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de

rubrica específica e suficiente encontra-se nos autos, atestando a regularidade do feito neste quesito.



DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a

definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a

oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

A abertura do processo de dispensa de licitação foi devidamente autorizado

como determina a legislação, contendo todas a justificativas previstas na legislação, perfazendo assim os

ditames legais que regem a matéria.

No presente caso, tal exigência foi cumprida, estando em conformidade com o

estabelecido na legislação vigente.

DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO

Para a realização da licitação, ou como no presente caso, dispensa de licitação,

a autoridade competente deve designar a Comissão Permanente de Licitações, para elaborar todos os

procedimentos relativos as licitações, ou os procedimentos pertinentes na hipótese das exceções legais a

licitações.

Percebe-se preenchido este requisito quando se verifica a presença nos autos

do despacho do chefe do Poder Executivo Municipal.

CONCLUSÃO

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes

foram devidamente cumpridos no presente feito, pelo que somos de parecer favorável a compra, via dispensa

de licitação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões

jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.



Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município de Tunápolis – SC.

Dessa feita e diante do exposto, ponderando pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para Contratar com o Poder Público, bem como a completa desnecessidade de mover procedimento licitatório que comportaria ainda em maior ónus a Administração, observando o inteiro teor deste parecer, nosso posicionamento é favorável a Dispensa prevista desde que atendidos todos requisitos aqui mencionados.

É o Parecer.

À consideração superior.

Tunápolis, 21 de setembro de 2021.

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO Assessor Jurídico OAB/SC 31.520



COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Gabinete do Prefeito Para: Assessoria Jurídica

Senhor Assessor Jurídico

Tendo em vista a necessidade de elaboração de Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução – ART, com supervisão de instalação de iluminação natalina, ocasião em que, o município busca respeitar devidamente os princípios legais é que nos dirigimos a este departamento.

Diante da necessidade constatada pelo responsável, mostra imprescindível a contratação do citado serviço.

Assim submeto a documentação em anexo (Orçamentos, previsão orçamentária e justificativas) para análise e parecer acerca da modalidade de Licitação a ser adotada no presente caso.

Atenciosamente,

Tunápolis, 20 de setembro de 2021

MARINO JOSÉ FREY Prefeito Municipal



COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Prefeito Municipal
Para: Setor de Licitações

Com o presente, solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de realizar Processo Licitatório de Dispensa de Licitação por com fulcro no artigo 24, inc. II da Lei n. 8.666/93, para elaboração de Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução – ART, com supervisão de instalação de iluminação natalina da forma apresentada pela documentação que segue em anexo.

Atenciosamente,

Tunápolis, 21 de setembro de 2021.

MARINO JOSÉ FREY Prefeito Municipal



COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Assessoria Jurídica Municipal

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Senhor Prefeito.

Em atenção a solicitação recebida deste gabinete para expedição de parecer jurídico para pagamento de elaboração de Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução – ART, com supervisão de instalação de iluminação natalina, informamos que segue em anexo nossas considerações.

Informamos ainda que somos de parecer favorável pela dispenda de licitação da forma melhor fundamentada no parecer que ora se junta aos presentes autos.

Respeitosamente.

Tunápolis, 21 de setembro de 2021

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO OAB/SC 31.520 Assessor Jurídico



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A Comissão de licitação verificou somente que a empresa supramencionada esta com a regularidade fiscal em dia, de acordo com negativas que se encontram anexo ao processo.

Jackson SchererSheila Inês BiegerElisandro BothPresidente da Comissão de LicitaçãoMembroMembro

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Tendo em vista as exposições motivadas neste documento e levando-se em consideração o relevante interesse público municipal em questão, por Dispensa de Licitação amparada art. 24, inc. II da Lei n. 8.666/93, pelo valor total estimado de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), ratifico este processo de Inexigibilidade de Licitação e autorizo a efetiva realização da despesa conforme fundamentado nos atos acima invocados.

DO CONTRATO:

Será dispensada a celebração de termo Específico de Contrato entre as partes, na forma do disposto no artigo 62 da lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, passando a substituí-lo os seguintes instrumentos:

- a) O edital da Inexigibilidade
- b) A Proposta Escrita
- c) A Nota de Empenho;
- d) Autorização de Fornecimento.

DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.

Fica homologado e Adjudicado o presente processo em favor da empresa **Bieger Engenharia Ltda**, no município de Itapiranga – SC, inscrita no CNPJ sob nº 20.070.221/0001-43.

Assim, por conseqüência, determino a elaboração de autorização de fornecimento, com subseqüente empenho, nos moldes deste documento, depois de cumpridas todas as exigências impostas pela Lei Federal nº. 8.666/93 para a efetivação do mesmo.

Tunápolis, SC., 21 de setembro de 2021.

MARINO JOSÉ FREY
Prefeito Municipal